



Ana Lúcia Ricarte

OAB/MT 4.411

**COMUNICADO ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO
DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
DISTRIBUÍDA EM FACE DA TIM CELULAR S/A**

O Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – Sisma/MT distribuiu, em 06 de agosto de 2008, Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Liminar para Retirada de Nome do Serasa que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, processo n. 1376/2008, Código 348071.

Referida Ação Judicial foi distribuída em razão do descumprimento, por parte da Tim Celular S/A, dos termos do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel firmado para o fornecimento de aparelhos celulares aos servidores filiados ao Sisma/MT.

Durante a vigência do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel a Tim Celular S/A descumpriu os termos do contrato de modo que passou a não atender aos pedidos do Sindicato de forma satisfatória na medida em que por diversas vezes encaminhou aparelhos celulares que não haviam sido requisitados ou chips inativos que impossibilitaram a adequada utilização dos aparelhos.

Além disso, a Tim Celular S/A realizou cobranças indevidas de faturas que em consequência não foram pagas pelo Sisma/MT que teve o seu nome indevidamente inserido no rol de devedores do Serasa.

Desta feita, o Sisma/MT não viu alternativa senão distribuir uma Ação Judicial a fim de obrigar a Tim Celular S/A a devolver o valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) bem como a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo assim, após a instrução processual foi proferida sentença pelo douto magistrado da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá



Ana Lúcia Ricarte

OAB/MT 4-411

julgando parcialmente procedente a demanda conforme parte dispositiva ora transcrita:

“ISTO POSTO, diante da doutrina e da jurisprudência apresentada, e com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, c/c art. 6º da Lei nº. 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e CONDENO a parte requerida, TIM CELULAR S/A, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) mais o valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), pelos danos materiais, a parte requerente, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE – SISMA, ambos já qualificados nos autos, valor esse acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir deste decisum. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 204 em todos os seus efeitos. Declaro ainda, inexistente, qualquer dívida em nome da parte autora, no que tange ao contrato litigado. Presente o princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com a Tabela de Honorários da OAB/MT. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, INTIMANDO-SE o condenado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (art. 475-J do CPC). P. R. I. C. Cuiabá - MT, 05 de abril de 2.013. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito”

Assim, verifica-se que restou comprovado na ação judicial manejada pelo Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte o direito do Sindicato de ser indenizado pela negligência na prestação do serviços pela Tim Celular S/A tanto no tocante a cobrança indevida de faturas como em razão do dano moral sofrido.

Cumpre observar que a ação foi julgada em primeira instância cabendo recurso a ser distribuído pela parte perdedora.

Neste sentido, é salutar salientar que o Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte mais uma vez obteve êxito em suas demandas junto ao Poder Judiciário Estadual.



Ana Lúcia Ricarte

OAB/MT 4.411

A íntegra da sentença poderá ser encontrada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso processo n. 1376/2008, Código 348071, 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT.

Atenciosamente.


ANA LUCIA RICARTE